

# A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES NO BRASIL: UMA LEITURA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DAS CLASSES EM PIERRE BOURDIEU<sup>1</sup>

SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN AND YOUTH IN BRAZIL: SCANNING THE DIGNITY OF HUMAN BEINGS UNDER THE PERSPECTIVE OF PIERRE BOURDIEU THEORY OF CLASS DISTINCTION

LA EXPLOTACIÓN SEXUAL DE MENORES EN BRASIL: UNA LECTURA DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA BAJO LA PERSPECTIVA DE LA TEORÍA DE LAS CLASES EN PIERRE BOURDIEU

*Amanda Eiras Testi de Almeida*<sup>2</sup>

*Elias Kallás Filho*<sup>3</sup>

**ÁREA(S) DO DIREITO:** Direito Constitucional.

## Resumo

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, vetor interpretativo e base para todas as demais normas do ordenamento jurídico, não obstante, carece de uma conceituação concreta e objetiva. Ainda que alçado como pedra de toque de todo ordenamento, é, rotineiramente, deixado de lado e reduzido em sua aplicação, em especial para algumas camadas e classes sociais específicas. Um dos casos em que, paulatinamente, se vislumbra a redução de tal princípio é a exploração sexual de menores que insiste em ocorrer em diversas regiões do Brasil. Assim, o presente artigo buscou, através de revisão bibliográfica, adentrar em um conceito de dignidade da pessoa humana, através de uma leitura crítica acerca da teoria das classes em Pierre Bourdieu, que, por meio de outros conceitos calcados pelo autor como o habitus, campo social, capital e violência simbólica, puderam nortear os parâmetros desta pesquisa e desvelar o diálogo existente entre o pensamento do autor com a constante flexibilização do aludido princípio, demonstrando que os casos de violência só poderão ser contidos através de políticas públicas efetivas e comprometidas, a fim de que se respeite, acima de tudo, a dignidade da pessoa.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Exploração Sexual de Menores. Classe Social. Pierre Bourdieu. Campo Social. Violência Simbólica.

---

<sup>1</sup> Recebido em 17/07/2017. Aceito para publicação em 10/10/2017.

<sup>2</sup> Mestranda do PPGD da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pós-graduada pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Advogada. Poços de Caldas/MG – Brasil. E-mail: <amandaeirastesti@hotmail.com>.

<sup>3</sup> Pós-Doutor, Fundação São Francisco de Assis. Doutor em Direito Comercial, Universidade de São Paulo. Professor, Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado. Pouso Alegre/MG – Brasil. E-mail: <ekf@fdsm.edu.br>.

### Abstract

The principle of the human person's dignity, foundation of the republic, interpretive vector and basis for all other norms of the order, nevertheless lacks an objective and positive conceptualization. Although raised as a touchstone of every order, it is constantly left out and reduced in its application, especially to some specific social classes. One of the cases in which, gradually, the reduction of this principle is seen is the sexual exploitation of children and youth that is present in several regions of Brazil. Thus, the present article sought, through literature review, to approach the concept of human dignity through a critical point of view of the Pierre Bourdieu theory of class distinction. It also went through some other Bourdieu's concepts, such as habitus, society, capital and symbolic violence. Such concepts could guide the parameters of this study and unveil the existing dialogue between the author's thoughts and the constant flexibility of the suggested principle, showing that the cases of violence will only be contained through effective and committed public policies, in order to respect, above all, the dignity of human beings.

**Keywords:** Human Beings Dignity. Sexual Exploitation of Children and Youth. Social Class. Pierre Bourdieu. Society. Symbolic Violence.

### Resumen

El principio de la dignidad de la persona humana, fundamento de la república, vector interpretativo y base para todas las demás normas del ordenamiento jurídico, no obstante, carece de una conceptualización concreta y objetiva. Aunque alzado como piedra de toque de todo ordenamiento, es, rutinariamente, dejado de lado y reducido en su aplicación, en especial para algunas capas y clases sociales específicas. Uno de los casos en que, paulatinamente, se vislumbra la reducción de tal principio es la explotación sexual de menores que insiste en ocurrir en diversas regiones de Brasil. Así, el presente artículo buscó, a través de revisión bibliográfica, adentrarse en un concepto de dignidad de la persona humana, a través de una lectura crítica acerca de la teoría de las clases en Pierre Bourdieu, que, por medio de otros conceptos calcados por el autor como el habitus, el campo social, la capital y la violencia simbólica, pudieron guiar los parámetros de esta investigación y desvelar el diálogo existente entre el pensamiento del autor con la constante flexibilización del aludido principio, demostrando que los casos de violencia sólo podrán ser contenidos a través de políticas públicas efectivas y comprometidas, a fin de que se respete, por encima de todo, la dignidad de la persona.

**Palabras clave:** Dignidad de la persona humana. Explotación Sexual de Menores. Clase social. Pierre Bourdieu. Campo Social. Violencia simbólica.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A dignidade da pessoa humana. 3. Um cenário de flagrante desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana: a exploração sexual de menores no Brasil. 4. A teoria das classes em Pierre Bourdieu. 4.1. Sobre o conceito de capital simbólico. 4.2. O Habitus. 4.3. O conceito de campo em Pierre Bourdieu. 5. Conclusão. Referências.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Human Being Dignity. 3. A clear situation of disrespect to human being dignity: underage sexual abuse in Brazil. 4. Pierre Bourdieu class theory. 4.1. about symbolic capital concept. 4.2. The Habitus. 4.3. Pierre Bourdieu field concept. 5. Conclusion. 6. References.

**Sumario:** 1. Introducción. 2. La Dignidad de la Persona Humana. 3. Un escenario de flagrante falta de respeto a la Dignidad de la Persona Humana: la explotación sexual de menores en Brasil. 4. La teoría de las clases en Pierre Bourdieu. 4.1. Sobre el concepto de capital simbólico. 4.2. El Habitus. 4.3. El concepto de campo en Pierre Bourdieu. 5. Conclusión. 6. Referencias.

## 1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, segundo a concepção de Ingo Wolfgang Sarlet, figura no ordenamento pátrio não como um direito natural metapositivo, mas sim, como verdadeira concretização constitucional dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, além de considerar o referido princípio como legítima proteção aos arbítrios estatais, Sarlet indica sua posição de supraprincípio, norteador de todas as demais normas do sistema constitucional e infraconstitucional (SARLET, 2014, p. 63-69).

É sabido, entretanto, que não existe positivado ou concretamente delimitado um conceito acerca do referido princípio. Em que pese as diversas acepções doutrinárias da dignidade da pessoa humana, bem como sua uníssona interpretação como pilar do ordenamento pátrio, fato é que sua delimitação agrega diversos fatores, de acordo como cada caso se apresenta.

Por seu turno, é de se notar que, embora a dignidade da pessoa humana esteja estampada como fundamento da república, e, como já dito, preceito estruturante de todo ordenamento, ainda é possível notar diversos casos em que tal princípio é flagrantemente vilipendiado, demonstrando um verdadeiro descaso e contrassenso das políticas públicas para com os valores emanados pela Constituição Federal.

Um dos casos mais notórios em que tal situação se evidencia no país pode ser vislumbrado pela exploração sexual de menores. Segundo alarmantes dados colhidos pela Unicef, foram registrados no Brasil, em média, cinco casos por dia de exploração sexual de meninos e meninas entre os anos de 2003 a 2008 9 (UNICEF, 2016). E tais casos, ainda que encontrem um ponto de melhora recente, estão longe de serem erradicados.

Dessa forma, a ideia que norteia este estudo gira em torno de se estabelecer uma relação de tais casos de exploração sexual e flagrante desrespeito à dignidade de tais menores, com a teoria das classes proposta pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu. Assim, o presente artigo pretende demonstrar como a aplicação do conceito de dignidade pode ser variável em cada classe social, demonstrando, através do referido exemplo, sua expressa violação em determinados locais do Brasil.

E, para tanto, é necessária uma verdadeira expedição aos conhecimentos transmitidos pelo autor ao longo de sua ampla produção acadêmica, buscando, em conceitos como o de *habitus*, campo social, violência simbólica, dentre outros, entender como o conceito de dignidade da pessoa humana pode variar de forma drástica de uma a outra classe social.

Pierre Bourdieu, sociólogo francês de origem campesina, nascido na região de Bearn, ao longo de sua vasta obra literária produziu centenas de trabalhos que abordaram, especialmente, as questões de dominação existente nas sociedades modernas. Suas principais teses centralizaram-se na tarefa de desvelar os mecanismos de reprodução social que legitimam e dão supedâneo às diversas formas de dominação. Foi, assim, o criador de inúmeros conceitos próprios e de um vocabulário único para explicitar seus pensamentos, que, até hoje, reverberam nas discussões sociológicas contemporâneas.

Nesse sentido, um dos pontos centrais que norteiam o presente trabalho encontra-se no fato de que o sociólogo traz um ideal de superação, ao demonstrar, com propriedade, os mecanismos e instrumentos de violência simbólica. Os pressupostos teóricos que foram extraídos do contexto exposto por Pierre Bourdieu indicaram, assim, uma compreensão fecunda do conjunto de relações sociais que fundam as situações de violência e dominação. Além disso, através dos conhecimentos do autor, foi possível conhecer e analisar os sistemas vigentes que legitimam a exclusão dos não privilegiados, convencendo-os, inclusive, a se submeterem à dominação, sem sequer se darem conta de que o fazem.

Sendo assim, os tópicos que se seguem foram divididos em dois pontos centrais. O primeiro deles busca tratar da dignidade da pessoa humana em suas feições tradicionais e evolutivas, no afã de se estabelecer uma fundamentação histórico-filosófica de suas principais vertentes. Em seguida, o segundo capítulo deste trabalho trará o cenário da exploração sexual de menores no Brasil, estampando, assim, a flagrante inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e em que condições, em regra, tais casos se mostram.

Em um segundo momento, a fim de se estabelecer uma correlata ligação de tais casos com o pensamento das classes em Pierre Bourdieu, será feito um esforço fundamentado e didático acerca dos principais temas tratados pelo autor, para, ao final, à guisa de se concluir o presente trabalho, buscar a relação de tal pensamento

com a proposta indicada neste artigo, ou seja, evidenciar o diálogo existente entre a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana para determinadas classes sociais, em especial, daqueles menores sujeitos à exploração sexual.

## **2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Acredita-se que o conceito de dignidade da pessoa humana teve origem no Cristianismo, junto ao Antigo e o Novo Testamento, quando foi mencionado que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, prosseguindo nas ideias e ideais do jusnaturalismo.

É sabido que a dignidade é ato multidimensional, estando diretamente relacionada à existência humana, iniciando pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, moral, liberdade, condições de bem-estar, dentre outros (VIEIRA, 2006, p. 66).

O princípio da dignidade da pessoa humana, embora expressamente previsto na Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito, é carente de um conceito objetivo, o que torna sua aplicação relativa, variando de acordo com a interpretação de cada caso concreto.

A dignidade é considerada a base da vida humana, fato é que ela é mencionada no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1.948, a qual descreve que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 2016).

No decurso do século XX, com o surgimento das Constituições dos Estados democráticos, os princípios fundamentais, e nisso se inclui a dignidade humana, passaram a fazer parte dos textos constitucionais (ONU, 2016).

Igualmente ocorreu na CF de 1988: o princípio da dignidade da pessoa humana foi descrito no Art. 1º, III, e não obstante, como direito fundamental, sendo que o indivíduo o adquire com o seu nascimento e dele não lhe pode ser tirado, uma vez que se trata de algo intrínseco ao ser humano e de princípio norteador da amplitude dos direitos fundamentais. Justamente por isso, estão elencados em um rol inaugural da Constituição Federal, possuindo status de Cláusula Pétrea.

Esse valor intrínseco da pessoa humana, faz com que a dignidade não possa ser concedida, tampouco retirada, ainda que seu titular tenha conduta indigna, uma vez que independe da própria razão, se fazendo presente tanto em bebês recém-nascidos, quanto em pessoas com deficiência mental (KANT, 2004. In: BARROSO, 2005, 18-46 *apud* BARROSO, 2010).

Mas nem sempre foi assim. Na Antiguidade Clássica, a expressão dignidade (*dignitas*) da pessoa humana tinha relação direta com a posição social, com o encargo ou com o título que determinada pessoa era possuidora ou simplesmente com o grau de reconhecimento que se tinha junto à comunidade e, por isso, uma pessoa podia ser reputada mais digna do que a outra (ZINI, 2011, p. 219-260, 2011).

A inserção do princípio da Dignidade Humana na Carta Magna teve suas raízes na concepção Kantiana, mais precisamente no conceito de imperativo categórico.

Immanuel Kant justifica a relação da dignidade ao imperativo categórico, sob a fundamentação de que tal conceito não pode ser retirado de nenhum conhecimento empírico, pois a pureza de sua conceituação está associada a ideia de que a dignidade é um princípio prático supremo e se acrescentarmos a ela algo de empírico, tal supremacia será subtraída (KANT, 2011, p. 42).

Essa supremacia, na teoria de Kant, é vista como um imperativo, não sendo baseada em nenhuma condição para seu comportamento, determinando imediatamente o comportamento. Esse imperativo é o imperativo categórico da filosofia Kantiana (KANT, 2011, p. 47).

A exigência de que o ser humano jamais seja visto ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta regra que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro (KANT, 2011, p. 117).

Percebe-se, dessa maneira, que a dignidade possa ser entendida por duas vertentes: algo inerente ao ser humano, pelo simples fato de ser humano, e o direito que os seres humanos têm de possuir uma vida digna (NUNES, 2010, p. 64).

A dignidade é portadora de um valor absoluto, por ser um fim em si mesma, sendo que nela mesma há o fundamento do imperativo categórico. Isso porque, o homem, de uma maneira geral, existe como fim em si mesmo e não como meio para se atingir determinada vontade de outrem. Ele sempre deverá ser considerado como o fim. (KANT, 2011, p. 58).

Portanto, o imperativo categórico tem sua relação com a dignidade, e sua prática deve ser pautada na humanidade, usando-a sempre e simultaneamente como fim e nunca como meio (KANT, 2011, p. 59) e, assim, se verifica que a dignidade do homem, considerada como fim em si mesmo, torna todo sujeito racional legislador no reino dos fins (KANT, 2011, p. 69).

O imperativo categórico é o único imperativo que pode ser incondicional, justamente por ser categórico, ou seja, por se tratar de uma lei para a vontade de todo ser racional e esse imperativo determina que os atos sejam realizados em obediência à máxima de uma vontade, mas que ao mesmo tempo tenha a si mesma como legisladora acerca do objeto, pois, somente assim, o princípio prático e o imperativo a que obedece, podem ser incondicionais, porque não se fundamentam sobre interesse algum (KANT, 2011, p. 63).

A ideia de dignidade de um ser racional não deve obediência a uma lei, senão aquela que justifica o fim em si mesmo, pois quando se trata da finalidade, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando há preço, há substituição por algo equivalente, porém, quando há dignidade, a coisa se vale acima de qualquer preço, não admitindo equivalências, sendo sempre um fim em si mesma (KANT, 2011, p. 65).

A aplicação da dignidade na contemporaneidade, condensou as ideias de que uma conduta ética é aquela que age inspirada por uma máxima que pode ser convertida em lei universal: todo homem é um fim em si mesmo, não devendo essa máxima ser condicionada a qualquer fato ou ato, haja vista que as pessoas não têm preço, tampouco podem ser substituídas, sendo dotadas de valor absoluto, valor este denominado de dignidade (BARROSO, 2010).

Portanto, pode-se verificar que a fundamentação do imperativo categórico se encontra naquilo que, por si mesmo, tem um valor absoluto e constitui um fim em si mesmo. Todo homem, pelo simples fato de ser homem, existe como fim em si mesmo e por isso deve ser considerado sempre como fim, jamais como meio e isso

é o que distingue o homem dos seres irracionais e das coisas que têm um valor relativo e, por isso, podem ser utilizados como meios (BEREZOWSKI, 2013).

É de suma importância salientar que embora a Dignidade da Pessoa Humana seja algo intrínseco, esta, por ser carente de conceituação objetiva, por muitas vezes, é confundida com o conceito de direitos humanos. É de ressaltar que, como já mencionado, a dignidade humana não está positivada no nosso ordenamento jurídico nem pode estar, pois, dessa forma, haveria a limitação de sua aplicabilidade. Contudo, a aplicação de tal princípio deve ser realizada com cautela, demandando uma reflexão que delimite sua conceituação própria e demonstre em que medida se insere no ordenamento jurídico (BARRETO, 2013, p. 64).

Dessa forma, necessário se faz distinguir a conceituação de Direitos Humanos e direitos fundamentais, distinção esta que é o cerne da dignidade humana.

No estado liberal, eram caracterizados como fundamentais os direitos em que cada Estado considerava como básico, ao passo que os direitos humanos tinham como égide a proteção propriamente humana do cidadão, não limitando tais direitos ao positivismo nacional.

Embora haja a correlação de tais conceitos, fazendo parte de um mesmo núcleo: o da pessoa humana, a dignidade traz consigo uma descoberta maior que a dos direitos humanos. Isso porque, os direitos humanos trazem consigo a presença de um valor moral, tendo essa constatação surgido em função de dois fenômenos sociais políticos: barbárie nazista e biomedicina. Assim, em simples palavras, a dignidade humana não designa o indivíduo, mas a humanidade em que se encontram os seres humanos, ao passo que os direitos humanos representam a defesa de uma liberdade violada diante do despotismo (BARRETO, 2013, p. 65).

O objetivo dos direitos humanos é, assim, realizar a tutela da defesa do indivíduo, perante as imposições do Estado, principalmente no que tange a sua liberdade, sendo esta, em suas mais variadas aplicações, o conceito precursor dos direitos humanos.

Se os Direitos Humanos são solidificados no exercício da liberdade do indivíduo, podemos verificar que a dignidade humana não designa nenhuma essência do homem, mas sim, cria novas aplicabilidades desta, tendo como escopo

primar pela luta contra o risco de desumanização, não tendo como objeto o indivíduo em si, mas sim, a humanidade como um todo e, por isso, o princípio da dignidade da pessoa humana é o primeiro princípio, fonte de todos os demais, devendo permanecer, então, de forma subsidiária, sendo que a sua utilização deve ocorrer quando não houver princípio ou conceito jurídico específico para tutelar o caso concreto, sob pena de haver a banalização de sua utilização, passando tudo a ser questão de dignidade e o sistema jurídico, então, se esvaziar de qualquer sentido normativo.

Dessa feita, a utilização indiscriminada do princípio da dignidade da pessoa humana como argumento jurídico faz com que este se encontre onipresente, mesmo quando o próprio texto da lei atende às necessidades da ordem jurídica (BARRETO, 2013, p. 67).

Para Barreto, para que se entenda com clareza a dignidade humana, esta deve ser dividida em três acepções: social, honorífica e moral. As duas primeiras dizem respeito a forma que a dignidade humana é atribuída ao sujeito pela sociedade e a terceira é a que fundamenta o conceito jurídico de sociedade, é a sedimentação teórica, fruto da obra de diversos autores em diferentes períodos históricos (BARRETO, 2013, p. 68).

Quando se menciona a acepção moral do conceito de dignidade humana, esta está diretamente relacionada com o respeito do indivíduo consigo mesmo, tendo uma tendência do campo psicológico à moral propriamente dita, devendo a dignidade humana ser o alicerce sobre os quais os indivíduos se realizarão como pessoa, dotados de autonomia de vontade, fatos esses que limitam o poder do Estado.

Não é demais trazer à baila que, embora o conceito de dignidade humana, como já visto, esteja ligado a liberdade, a moral e a valoração do indivíduo junto a sociedade, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser desdobrado em duas vertentes, sendo a primeira, não tratar a pessoa humana como simples meio e, a segunda, a de assegurar as necessidades vitais da pessoa humana.

O objetivo desse desdobramento é demonstrar que há um equívoco na aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana quando há a justificativa por si mesmo, demonstrando que uma pessoa não pode ser utilizada para satisfazer as vontades de outra e, também, exigir a preservação da dignidade da pessoa,

fornecendo condições para que o ser tenha acesso a um trabalho decente, moradia e saúde.

Finalmente, não é demais mencionar, ainda, que a dignidade humana visa tutelar também o aspecto físico e mental do sujeito de direitos, inibindo as torturas psicológicas, tais como ameaças, situações que provocam medo e até mesmo condições ínfimas de higiene, caracterizando a dignidade humana não apenas como um princípio, e sim, um direito do homem que nasceu da necessidade do reconhecimento de outros direitos, sendo considerado a fonte legitimadora de todos os demais direitos fundamentais, como já mencionado anteriormente.

### **3 UM CENÁRIO DE FLAGRANTE DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES NO BRASIL**

A desigualdade social nem sempre pode ser visualizada com nitidez, estando presente também em linhas invisíveis de classificação social. O gosto estético, assim como a preferência por determinadas iguarias ou bebidas, não advém de uma construção individual, mas, sim, de algo compartilhado e construído socialmente (SOUSA, 2016, p. 71).

Isso porque a classe social é uma construção que se inicia desde o nascimento do indivíduo dentro da família e, sobre essas linhas invisíveis de classificação, Jessé Souza discorre que a linha da dignidade é aquela que hierarquiza uma pessoa na sociedade, sob uma hierarquia moral, vertente esta que não foi analisada por Bourdieu (SOUSA, 2016, p. 71).

Alguns conceitos jurídicos, por sofrerem de carência conceitual, são interpretados de acordo com cada caso concreto e um deles é o de dignidade da pessoa humana, cujo caráter normativo é indefinido, devendo sua interpretação ser extensiva, de modo a proteger a moral, a liberdade e a valorização do ser humano.

Porém, no Brasil, não é o que se vê.

Através de um exemplo, infelizmente rotineiro de exploração sexual de menores, ao analisarmos determinadas áreas, principalmente as menos favorecidas economicamente do nosso país, nos deparamos com a violação expressa do princípio da dignidade da pessoa humana.

É lastimável saber que no ano de 2016 ainda exista prostituição infanto-juvenil, mas não podemos ignorar tal fato, tampouco desconsiderar os motivos que levam as famílias dessas crianças a permitirem tal ato.

O Brasil é o país com o maior índice de exploração sexual da América Latina e quando tratamos da região norte e nordeste, a situação se agrava ainda mais.

O Pará é o primeiro Estado da região Norte e o segundo do Brasil com o maior índice de exploração sexual infantil, contendo 87 pontos de exploração, atrás apenas do Mato Grosso, com 89.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, uma rede de organizações não governamentais, estima que existam 500 mil crianças e adolescentes na indústria do sexo no Brasil.

É de conhecimento geral as dificuldades financeiras da região norte e nordeste e da precariedade da condição de vida que ali existe. É sabido também que as crianças e adolescentes são explorados sexualmente muitas vezes com o consentimento e incentivo de suas famílias.

Mas onde está a dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes dessa família?

Em um fatídico exemplo rotineiro, como supracitado, pode-se visualizar a aplicação do *habitus* de Bourdieu, onde há a diferença de classes pelo estilo de vida, sendo a dignidade humana algo irrelevante para essas crianças e famílias.

É de se notar que o perfil das crianças e adolescentes exploradas sexualmente tende a ser o daqueles grupos excluídos. A maioria é afrodescendente, de classes economicamente inferiores e populares, com baixo índice de escolaridade, habitando em periferias ou em municípios de baixo desenvolvimento socioeconômico, ou seja, pertencentes à mesma classe social, que na teoria de Jessé Souza, são os desclassificados:

No caso do Brasil, nossa maior singularidade é a construção histórica de uma classe de “desclassificados”, esquecidos, abandonados e desprezados por toda a sociedade, cujo principal atributo é, precisamente, a ausência parcial ou total dos pressupostos e capacidades que definem a “dignidade”. Ela é, obviamente, uma indignidade produzida por uma sociedade perversa, tola e desigual. Perversa porque culpa a vítima do abandono como se alguém pudesse escolher ser pobre e humilhado. Tola e desigual porque não percebe a importância de uma estratégia inclusiva de longo prazo para a riqueza e o bem-estar de toda a sociedade. (SOUSA, 2016, p. 78)

Para as pessoas um pouco mais esclarecidas ou beneficiadas pela classe e grupo social que se inseriram, a situação de exploração sexual infanto-juvenil é inadmissível não só pelos bons costumes, mas pela moral e dignidade que devem ser inerentes ao ser humano, como prevê a nossa Carta Magna. Mas para essas famílias que se fazem omissas à exploração sexual infantil e, até pior, para essas famílias que incentivam a exploração infantil de suas crianças, a dignidade humana é irrelevante, pois esta nunca foi inerente a esses seres humanos pelo simples fato de serem humanos. Pelo contrário, são pessoas que nasceram e foram criadas em convívio com a indignidade, haja vista a existência de inteiras classes sociais vivendo abaixo da linha da dignidade, uma vez que não podem ocupar atividades produtivas úteis no contexto do “capitalismo do conhecimento” atual, face a ausência do preenchimento dos pressupostos para tanto. Vale enfatizar que essa classe ocupa mais de 30% da camada social do Brasil, chegando a 80% na África e 50% na Ásia (SOUSA, 2016, p. 76).

É de se notar que são gerações criadas com esse ato, gerações que procriam e repetem os atos, algumas por omissão, outras por necessidade, mas sempre pelo *habitus*, por estarem inseridas em uma classe social determinada e pelo contexto social onde tal fato é permitido não apenas pela exploração sexual como emprego, mas, principalmente, como meio de sobrevivência de toda a família.

Sendo assim, há de se questionar se é a situação de vulnerabilidade que oportuniza a exploração sexual ou é a exploração sexual que reproduz as situações de vulnerabilidade?

Como já discorrido, há a exploração sexual infantil como meio de sobrevivência para essas famílias que possuem grandiosos números de filhos, vivendo em situação de extrema pobreza, utilitárias dos benefícios sociais, os quais não são suficientes, e moradoras de Estados onde a taxa de desemprego é elevada. Contudo, há de se ressaltar também que há a exploração de crianças em que familiares se fazem omissos quanto à procura de empregos, utilizando-as para sobrevivência da família toda e como meio de vida.

Não se pode excluir, ainda, os adolescentes que permitem sua exploração para a sustentação de vícios, fuga de violências domésticas, físicas ou até mesmo sexuais.

E aí nos perguntamos: qual o papel do direito nisso?

Embora exista há um tempo o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, este não se torna eficiente para elidir a exploração sexual de menores; as políticas públicas existentes são insuficientes e a tipificação legal parece não inibir os promotores dessas práticas.

Sendo assim, acredita-se que a única forma de elidir tal situação é através de políticas públicas sociais, fornecendo melhor qualidade de vida às famílias menos favorecidas economicamente, com geração de novos empregos, tratamento psicológico às crianças e adolescentes explorados, inserção deles em escola, em tempo integral, com promoção de cursos profissionalizantes públicos e fiscalização rígida por meio de conselhos tutelares, com o aumento de penas para quem realizar a exploração de crianças e adolescentes, pois, somente assim, com políticas públicas e fiscalização eficientes, tal situação será elidida e a dignidade humana, algo intrínseco do seu humano, deixará de ser algo a ser buscado para ser algo vivido.

#### **4 A TEORIA DAS CLASSES EM PIERRE BOURDIEU**

Pierre Bourdieu, francês de origem campesina, nascido na cidade de Bearn, foi considerado um dos grandes expoentes do pensamento sociológico de sua época. Filósofo por formação, teve sua maior influência no campo da sociologia, conseguindo absorver e utilizar conhecimentos de pensadores como Weber, Marx e Durkheim.

Crítico contundente dos mecanismos e instrumentos de reprodução das desigualdades sociais, Bourdieu construiu um importante referencial no campo das ciências humanas. Nesse sentido, o autor fez de sua produção acadêmica e intelectual, uma verdadeira “arma política” e de sua sociologia, uma teoria engajada e profundamente comprometida com a denúncia dos mecanismos de dominação em uma sociedade tida como injusta (SETTON, 2017).

Desta forma, em princípio, conforme expôs Ligia Mori Madeira em artigo dedicado ao pensamento Bourdiano, é importante salientar que o próprio autor asseverou estar calcado o seu trabalho no método, denominado, por ele mesmo, de construtivismo estruturalista (MADEIRA, 2007, p. 19-39).

Nessa senda, para que se entenda estruturalismo, Bourdieu defende a ideia que no mundo social há estruturas objetivas que independem da consciência ou vontade dos agentes, estruturas estas capazes de realizar orientação ou limitação de suas práticas e representações. Com isso, o autor prescreve que por Construtivismo deve-se entender a existência de uma gênese social da percepção, pensamento e ação constitutivos, o qual ele denomina como *habitus*, ao passo que as estruturas sociais são denominadas de campo (BOURDIEU, apud CORCUFF, 2001, p. 48).

Partindo desses conceitos, a teoria Bourdiana traz consigo três conceitos formadores do referencial da análise da realidade social: capitais, campo e *habitus*. (BOURDIEU, apud CORCUFF, 2001, p. 48).

Portanto, para melhor compreender a questão das classes em Bourdieu e, assim, permitir um diálogo com os objetivos deste estudo, os tópicos que se seguem adentrarão nos conceitos acima mencionados, buscando, de forma clara e objetiva, entender a importância e sentido dos ideais do autor e, ao final, ser possível a correlação com o conceito de violência simbólica.

#### **4.1 Sobre o conceito de capital simbólico**

Bourdieu tem um olhar para o social de um ângulo relacional e sistêmico. Para o autor, a formação social tem relação direta com uma hierarquia de poder e de privilégios, decorrentes das relações econômicas e também culturais.

Partindo dessa ideia, temos que a desigualdade social advém da diferença de poderes e recursos que cada um de nós possui e, então, Bourdieu divide o capital econômico como sendo aquele advindo de rendas, salários e imóveis; o capital cultural é o decorrente de títulos e saberes; o capital social é o adquirido em relações sociais frutíferas, ou seja, relações com pessoas que podem gerar lucros e o capital simbólico, decorrente da honradez do indivíduo.

Destarte, a posição do indivíduo na sociedade é advinda do número de capitais e composição deles no decorrer do tempo. A junção de todos os capitais ocorre quando há um sistema de disposições de cultura, tendo, por isso, o conceito de *habitus*.

Com isso, verifica-se que para Pierre Bourdieu, a posição social não depende apenas do quanto de bens pecuniários um indivíduo possui, tampouco da honradez que esse sujeito porta perante a sociedade e até mesmo das titulações possuídas, mas apenas na inteligência de poder utilizar-se de cada aspecto que tais sentidos assumem e, então, ocupar uma posição de destaque na sociedade.

Para Pierre Bourdieu, o conceito de classe social é uma construção teórica, cujo objetivo é a identificação das posições sociais de acordo com o capital que cada indivíduo possui. Ao contrário de Marx, que conceitua o capital apenas como bem pecuniário, para Bourdieu, capital possui uma conceituação mais abrangente, que vai além dos bens econômicos, incluindo, também, as condições culturais dos indivíduos. Para o autor, agentes que ocupam posições semelhantes na sociedade, inseridos em condições semelhantes com sujeitos semelhantes, têm a probabilidade de efetuarem atitudes e possuírem interesses semelhantes (BOURDIEU, 1989, p. 136).

Dessa maneira, Bourdieu caracteriza as classes sociais como um conceito meramente operacional, denominando-as de classes teóricas, as quais têm a capacidade de se tornarem reais em determinado momento, em que justifica a formação de relações atuantes em determinadas situações específicas, inexistentes no mundo real.

Como se pode ver, para Bourdieu, a herança deixada por membros de uma mesma classe não é o capital monetário, uma vez que a situação de riqueza é instável, mas, sim, o capital social e cultural e isso se comprova em situações, por exemplo, de pessoas que enriquecem e mesmo assim não são aceitas em determinada classe, pois não se é capaz de reproduzir gestos, gostos, vocabulário e formas de vida da classe social, acessível por seu capital monetário (CALIXTO; REPOLÊS, 2012).

## 4.2 O *habitus*

A teoria de classes traz consigo um conceito fundamental para explicitar as diversas posições dos indivíduos na sociedade e esse conceito é o *habitus*. Conforme aduz Maria da Graça Jacintho Setton, o conceito de *habitus* vem de longa data, possuindo uma antiga história nas ciências humanas, uma vez que se trata de

palavra latina traduzindo a noção grega de *hexis*, utilizada por Aristóteles para designar características do corpo e da alma em processo de aprendizagem (SETTON, 2007, p. 60-70).

Seguindo assim, a posição clássica, de acordo com Bourdieu, o *habitus* pode ser definido como “sistema das disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” (BOURDIEU, 2005, p. 191).

*Habitus*, desta forma, nada mais é que o tipo de conduta que uma determinada classe tem em relação à outra, exprimindo as preferências e necessidades objetivas de cada classe (BOURDIEU, 1983, p. 83).

Assim, o *habitus* é um processo em eterna formação, uma vez que não se extingue, pois se constrói no processo de socialização, sendo um fundamento de condutas regulares, visto que o *habitus* faz com que os agentes, que dele são dotados, se comportem de determinada maneira, em certas circunstâncias, sendo suas condutas, portanto, desde que inseridos em uma mesma classe social, plenamente previsíveis (BOURDIEU, 1986, p. 40-44).

Como se verifica para a teoria Bourdiana, as ações possuem reação em cadeia, pois, dependendo do capital econômico e cultural, o indivíduo terá certas atitudes, que nem sempre serão previsíveis, mas geralmente encontram-se dentro do limite de suas condições, fazendo com que migrem para determinados campos sociais, o que, pela força do *habitus*, os inserem em determinadas classes sociais, que definem seu estilo de vida. Dessa forma, pode ser considerado como um conjunto unitário de preferências distintivas que exprimem, na lógica específica de cada um dos subespaços simbólicos, mobília, vestimentas, linguagem ou *héxis* corporal (BOURDIEU, 1986, p. 40-44).

### **4.3 O conceito de campo em Pierre Bourdieu**

O conceito de campo, como visto, faz parte do esqueleto primordial da obra de Bourdieu. Trata-se de uma noção própria que traduz a concepção social do autor. Campo, para ele, seria “um espaço de relações entre grupos com distintos posicionamentos sociais, espaço de disputa e jogo de poder” (SETTON, p. 60-70,

2007). Segundo Bourdieu, portanto, a sociedade é composta por vários campos, vários espaços dotados de relativa autonomia, mas regidos por regras próprias (SETTON, p. 60-70, 2007).

Nesse sentido, Montagner descreve o campo como uma necessidade de inserir determinados agentes portadores de um *habitus* dentro de um espaço, onde esse mesmo *habitus* havia sido engendrado sob o pecado original da dominação e que, para tanto, ensejou uma estrutura sólida no qual essa dominação se reproduziria (MONTAGNER; MONTAGNER, 2017).

Oportuno, também, a definição trazida por Roger Chartier, citado por Ulisses Quadros de Moraes, a qual prescreve que os campos têm suas próprias regras e, por isso, sua delimitação é definida a partir dos conflitos e das tensões e construídos por redes de relações ou oposições entre seus membros (MORAES, 2017).

Dessa forma, cada campo pode ser considerado como detentor de uma história própria, por ser um espaço, de certa forma, autônomo, ou seja, um espaço de atuação e prática específicas. O campo, assim, “é conformado por relações objetivas entre as posições ocupadas pelos agentes e instituições, que determinam a forma de suas próprias interações” (SETTON, 2007, p. 60-70).

Para Bourdieu, portanto, as ações dos agentes sociais, em sua maioria, são frutos de um encontro entre o *habitus* e um campo específico, em que o campo serve de instrumento prático à análise das dominações e práticas contínuas de determinado espaço social.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi refletir sobre a constante inaplicabilidade da dignidade da pessoa humana àqueles menores sujeitos à exploração sexual, a partir da perspectiva sociológica da teoria das classes em Pierre Bourdieu. Para delimitar tal análise, foi necessário trazer à baila alguns dos principais conceitos e ideias construídos pelo autor, ao longo de sua vasta produção acadêmica.

Como visualizado, os direitos fundamentais são detentores de uma proteção constitucional, tendo, como finalidade primordial, o respeito à dignidade do indivíduo, finalidade esta obtida através de imposições de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. Assim, o convívio social do homem

deve ser condizente com os preceitos e garantias constitucionais, visando a valorização do indivíduo e sua dignidade.

Entretanto, conforme se viu ao longo deste estudo, extensos e numerosos são os casos de inaplicabilidade do citado princípio. Dessa feita, através dos conhecimentos extraídos da produção de Pierre Bourdieu, foi possível se ter uma compreensão de como o conjunto de relações sociais pode determinar situações de violência, exclusão e dominação dos menos privilegiados.

Para Bourdieu, conforme aduzido ao longo deste artigo, a maior parte das ações dos agentes sociais é produto de um encontro entre um *habitus* e um determinado campo (conjuntura). Logo, as estratégias surgem como ações práticas, inspiradas pelos estímulos de uma situação histórica específica. São, portanto, inconscientes, pois tendem a se ajustar como um sentido prático às necessidades impostas por uma configuração social específica.

E tal processo indica os recorrentes casos de violência a que estão sujeitos os diversos atores sociais. Com isso, a necessidade de sobrevivência das classes sociais menos favorecidas faz com que a dignidade seja algo utópico e secundário e o desrespeito a essa dignidade se dá pela desvalorização do humano enquanto ser humano, inserindo-o em uma condição indigna.

Sendo assim, embora seja lacunoso o conceito de dignidade de pessoa humana e sua interpretação varie de acordo com a experiência de cada intérprete, bem como pela situação em que o indivíduo está inserido, ainda que determinado pelo *habitus* daqueles agentes em determinado campo e influenciados pela detenção das diversas formas de capital, deve-se enfrentar ao máximo tais casos de violência como o aqui mencionado, através de políticas públicas efetivas e comprometidas com tais finalidades, a fim de que se respeite, acima de tudo, a dignidade da pessoa.

## 6 REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BEREZOWSKI, Maria Leonice da Silva; MARQUES, Vinícius Pinheiro. A dignidade humana no pensamento de Immanuel Kant como fundamento do princípio protetor do Direito do Trabalho. **Informe sobre o GT/pesquisa do CONPEDI**. Direito do Trabalho II, Florianópolis, nov. 2013, ISBN: 978-85-7840-195-5. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=123>> Acesso em: 02 jan. 2017.

BOURDIEU, apud CORCUFF, Philippe. **As novas sociologias: construções da realidade social**. Bauru: Edusc, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BOURDIEU, Pierre. Habitus, code et codification. In: **Actes de la recherche en sciences sociales**. Vol. 64, set. 1986. Disponível em <[http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss\\_03355322\\_1986\\_num\\_64\\_1\\_23](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss_03355322_1986_num_64_1_23)>. Acesso em: 04 jan. 2017.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

CALIXTO, Juliano dos Santos; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. Classe Social e Direito em Pierre Bourdieu In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. **Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Tradução de Leopoldo Holzbach**. São Paulo: Claret, 2011.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes, 2004. In: BARROSO, Luís, 2005, 18-46. CITADO POR Luís Roberto Barroso. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

MADEIRA, LÍGIA MORI. O Direito nas teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 19-39, 2007. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/2907/2197>. Acesso em: 04 jan. 2017.

MONTAGNER, Michel Ângelo; MONTAGNER, Maria Inêz. A teoria geral dos campos de Pierre Bourdieu: uma leitura. **Revista Tempus Actas de Saúde Coletiva**. Disponível em: <http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/viewFile/979/919>. Acesso em: 04 jan. 2017.

MORAES, ULISSES QUADROS. Pierre Bourdieu: campo, habitus e capital simbólico. Um método de análise para as políticas públicas para a música popular e a produção musical em Curitiba (1971-1983). In: **V Fórum de Pesquisa Científica em Arte**, ISSN 18092616, Curitiba, 2006-2007, Pierre Bourdieu: campo, habitus e capital simbólico. Um método de análise para as políticas públicas para a música popular e a produção musical em Curitiba (1971-1983) Disponível em: <[http://www.embap.pr.gov.br/arquivos/File/ulisses\\_moraes.pdf](http://www.embap.pr.gov.br/arquivos/File/ulisses_moraes.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2017.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ONU- Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOURA, Mariana Teixeira Santos. Resenha - SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, volume único, nº 17, jan/jun 2014.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro: n. 20, p. 60-70, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n20/n20a05.pdf>>. Acesso em: 04/01/2017

SETTON, Maria da Graça Jacintho. **Uma Introdução a Pierre Bourdieu**: Disponível em <http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/uma-introducao-a-pierre-bourdieu/>. Acesso em: 04 jan. 2017.

SOUSA, Jessé. **A radiografia do golpe**. São Paulo: Leya, 2016, p. 71.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/media\\_13759.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/media_13759.html) . Acesso em: 30 dez. 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF, São Paulo, Malheiros, 2006.

ZINI, Júlio César Faria. Bioética: A Responsabilidade No Agir Biotecnológico E O Respeito Absoluto À Dignidade Humana. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 58, jan./jun. 2011.